FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ATO ILÍCITO — REPARAÇÃO DE DANO

— A aposentadoria concedida a funcionário vítima de ato ilícito de outro servidor público exclui qualquer espécie de indenização; assim, nesta não inflem acontecimentos aleatórios como promoções futuras.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Luis Gonzaga de Sousa Júnior *versus* União Federal
Apelação cível nº 3.930 — Relator: Sr. Ministro
JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível número 3.930, do D. Federal, em que é apelante Luis Gonzaga de Sousa Júnior, e apelada a União Federal;

Acordam os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o Relatório integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 16-6-1954 — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — A espécie, Sr. Presidente, está assim relatada e decidida pelo eminente Juiz José de Aguiar Dias, então titular da Segunda Vara da Fazenda Pública: (lêr de fls. 80 a 84).

Inconformado, apelou o autor tecendo as seguintes considerações: (lêr a fls. 87 e 89).

A União ofereceu as seguintes razões de apelada: (lêr a fls. 91).

A douta Subprocuradoria Geral da República, opinando, a fls. 95. foi de parecer se negasse provimento ao apêlo.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Nego provimento ao recurso, Senhor Presidente, pelos exatos fundamentos da sentença recorrida que são os seguintes: (lêr 81-84).

"Embora se aluda, na exposição inicial, ao dano estético, com invocação ao art. 1.538 do Código Civil, a indenização reclamável a êsse título não foi pedida. O autor destacou, do corpo da exposição, o pedido e o desdobrou em 3 itens, que transcrevo, tal como se acham, a fls. 5:

"a) importância relativa a lucros cessantes, a ser calculada de acôrdo com a diferença entre os proventos da aposentadoria que percebe e o que perceberia se permanecesse em serviço e tivesse tôdas as promoções por antiguidade até o fim da carreira. Os detalhes do cálculo dessa indenização fidariam a cargo dos Srs. peritos que fôssem nomeados por ocasião da liquidação da sentença;

b) honorários de advogado, na base de 20% (vinte por cento);

c) — juros da mora, a partir da data do acidente".

Assim excluída a verba por deformidade, o quesito realmente impertinente, entre os formulados à perícia, era precisamente o que foi considerado único de interêsse para o Juizo...

O autor foi aposentado com vencimentos integrais, por se ter invalidado no serviço da União. Pleiteia indenização por ato ilícito, sucedendo que o causador do dano é preposto da mesma União, empenhando a sua responsabilidade de preponente.

A questão delicada a resolver é esta: deve a União que aposentou o preposto

invalidado em serviço, por ato ilícito de outro preposto, responder civilmente pelo dano, acrescentando à pensão assistencial a pensão reparatória?

A União, em face do causador do dano, está, de certo modo, na situação do que ressarciu o dano causado por outrem, de quem pode reaver o que houver pago. Esta faculdade, contida no art. 1.524 do Código Civil, e no parágrafo único do art. 194 da Constituição federal, consagradores, ambos, do direito de regresso contra o autor do ato ilícito.

Embora não seja lícito confundir a aposentadoria com a reparação por meio de indenização pecuniária, nenhuma dúvida pode haver de que, determinada aquela por ato ilícito, precipitando a inatividade do servidor, que só ocorreria muito mais tarde, assim, onerando, antes do tempo o Estado, acarreta o direito, para êsse de se reembolsar do que é obrigado a despender. Nos limites, pois, do que paga ao funcionário, tem êle inarredàvelmente, o direito de regresso contra o autor do dano, verdadeira subrogação no direito da vítima.

Surge, então, outra questão. E consiste em saber se a aposentadoria satisfaz o dano sofrido, tal como o deseja a política da reparação civil pois caso contrário, ao Estado cabe completá-la, na qualidade de preponente.

Compreende-se. Se outro, que não o Estado fôsse o causador do dano e outro o sujeito passivo da obrigação de indenizar, o servidor acidentado não obstante a aposentadoria, teria ação contra êle, terceiro, para integrar a indenização, acaso insuficiente da aposentadoria, cabendo ao Estado exercer a ação correspondente à aposentadoria, precipitada por ato seu ou de seu preposto, em prejuízo do Estado, obrigado a colocar em inatividade remunerada preposto que poderia durante largo tempo prestar serviço, em retribuição aos salários recebidos.

Coincidindo, porém, a pessoa do Estado com a do responsável civil, a êle toca a obrigação de completar os proventos da aposentadoria, para que integrem verdadeira reparação, que deve ser *restitutio in integrum*.

Abordando o problema, porém, verificamos que a aposentadoria, no caso em exame, coincide com a reparação. Esta se considera satisfeita se o prejudicado é restituído ao *statu quo ante*. E a aposentadoria especial por invalidez em serviço opera essa reintegração, mediante o pagamento de salários integrais.

O autor envolve, todavia, no conceito de lucros cessantes as futuras promoções a que teria direito, pelo critério de antiguidade. Não tem razão. O nosso direito, contendo fonte de controvérsia infindável de outras legislações, foi preciso na definição de lucros cessantes, encarando-os como aquilo que o prejudicado razoàvelmente lucraria, se não se interpusesse o fato danoso. Assim exclui tôda e qualquer decorrência de acontecimento aleatório, incerto, sujeito a contingências futuras.

Pelo exposto e considerando, em suma, que a aposentadoria do autor constitui reparação suficiente ao dano sofrido, julgo improcedente a ação.

Distrito Federal, 25 de junho de 1952. — *José de Aguiar Dias*".

Inteiramente desnecessária qualquer outra consideração.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Ministros Henrique D'Ávila e Mourão Russel votaram de acôrdo com o Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Aguiar Dias. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.